SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206102 - DF (2026/0096848-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	NEUSA INACIA DE LIMA
AGRAVANTE	:	DOUGLAS INACIO DE LIMA
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA INACIO DE LIMA
AGRAVANTE	:	LUIZ LOPES DE LIMA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA VIRGÍNIA PINTO COSTA - GO022524
		VITOR SILVEIRA ROCHA - GO038878
		JOÃO CARLOS MEDEIROS DA CONCEIÇÃO - GO032331
		GABRIEL DE SOUSA LOPES - GO064244
		RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO030091
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS ALÍNEAS *A* E *C* DO ART. 105, III, DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposto pelo espólio de ex-juiz classista visando ao pagamento de diferenças de PAE; na sentença, acolheu-se a impugnação para extinguir o feito por ilegitimidade (fls. 668-675); no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negou-se provimento à apelação, com fundamento na prescrição e na delimitação subjetiva do título coletivo (fls. 780-787); opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 813-821).

II - A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC é afastada quando o julgado apresenta fundamentos suficientes e enfrenta os pontos indispensáveis, não havendo omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar integração.

Documento eletrônico VDA60521804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:50
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ac92518d-5772-43f9-9991-9de72e830bdc

III - Verifica-se a incidência dos óbices de inadmissibilidade: ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ); deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF); divergência jurisprudencial não comprovada (arts. 1.029, §1º, do CPC/2015, e 255 do RISTJ), ante a falta de cotejo analítico adequado e de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido; em consonância com a jurisprudência, AREsp 1.740.906/SP, Terceira Turma, DJe 10/6/2021.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:50
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ac92518d-5772-43f9-9991-9de72e830bdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206102 - DF (2026/0096848-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	NEUSA INACIA DE LIMA
AGRAVANTE	:	DOUGLAS INACIO DE LIMA
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA INACIO DE LIMA
AGRAVANTE	:	LUIZ LOPES DE LIMA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA VIRGÍNIA PINTO COSTA - GO022524
		VITOR SILVEIRA ROCHA - GO038878
		JOÃO CARLOS MEDEIROS DA CONCEIÇÃO - GO032331
		GABRIEL DE SOUSA LOPES - GO064244
		RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO030091
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS ALÍNEAS *A* E *C* DO ART. 105, III, DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposto pelo espólio de ex-juiz classista visando ao pagamento de diferenças de PAE; na sentença, acolheu-se a impugnação para extinguir o feito por ilegitimidade (fls. 668-675); no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negou-se provimento à apelação, com fundamento na prescrição e na delimitação subjetiva do título coletivo (fls. 780-787); opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 813-821).

II - A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC é afastada quando o julgado apresenta fundamentos suficientes e enfrenta os pontos indispensáveis, não havendo omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar integração.

Documento eletrônico VDA59649966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:27
Código de Controle do Documento: 45ab5fdf-d09c-40f6-a3a6-6422142753ab

III - Verifica-se a incidência dos óbices de inadmissibilidade: ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ); deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF); divergência jurisprudencial não comprovada (arts. 1.029, §1º, do CPC/2015, e 255 do RISTJ), ante a falta de cotejo analítico adequado e de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido; em consonância com a jurisprudência, AREsp 1.740.906/SP, Terceira Turma, DJe 10/6/2021.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposto pelo espólio de ex-juiz classista, visando à execução individual do título coletivo da Ação n. 0006306-43.2016.4.01.3400, para pagamento das diferenças de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) referentes ao período anterior ao mandado de segurança coletivo. Na sentença, acolheu-se a impugnação da União para reconhecer a ilegitimidade ativa, extinguindo o cumprimento de sentença, com concessão de gratuidade e condenação em honorários, suspensa em razão da hipossuficiência (fls. 668-675).

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi desprovida, sob fundamentos de que "inexiste qualquer dúvida de que a pretensão veiculada […] corresponde […] a ação de cobrança de parcelas pretéritas" (fl. 784) e que "inviável a execução proposta […] os valores reclamados […] encontram-se atingidos pela prescrição quinquenal" (fl. 785). O acórdão destacou que "o título judicial formado no RMS nº 25.841/DF reconheceu o direito dos associados […] que se aposentaram ou implementaram as condições para a aposentadoria […] à Parcela Autônoma de Equivalência" (fl. 786). Opostos embargos de declaração pela parte executante, foram rejeitados por inexistirem vícios, consignando-se que "não verifico qualquer vício de omissão, tampouco os vícios de contradição, obscuridade e erro material" (fl. 815).

Foi interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 502 a 508 e 535, VI, do CPC/2015,

Documento eletrônico VDA59649966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:27
Código de Controle do Documento: 45ab5fdf-d09c-40f6-a3a6-6422142753ab

nulidade por ausência de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), e dissídio com acórdão do TRF da 3ª Região acerca da legitimidade de juízes classistas da ativa e da interrupção da prescrição pelo mandado de segurança.

A parte recorrente alegou divergência jurisprudencial entre tribunais nacionais, apontando dissídio quanto à extensão subjetiva do título coletivo e à interrupção da prescrição. Indicou a violação de dispositivos do CPC/2015 e sustentou prequestionamento ficto com base no art. 1.025 do CPC/2015.

A parte recorrente não requereu tutela provisória de urgência nas razões do agravo em recurso especial.

Foi requerida a concessão de gratuidade da justiça, já deferida na origem e reiterada nas razões do recurso especial (fl. 828).

Nas contrarrazões do recurso especial, a União pugnou pelo não conhecimento, sustentando, entre outros pontos, ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ), deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e insuficiência na demonstração da divergência, além de reafirmar os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 868-882).

Não há parecer do Ministério Público Federal.

Na decisão agravada, a Vice-Presidência do TRF da 1ª Região inadmitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula n. 211 do STJ, registrando que "a tese jurídica relativa à suposta violação à legislação infraconstitucional não foi apreciada pelo acórdão recorrido" (fls. 883-884).

No agravo em recurso especial, a parte recorrente enumerou, em síntese: (i) nulidade por ausência de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015); (ii) violação dos arts. 502 a 508 e 535, VI, do CPC/2015, por ofensa à coisa julgada e eficácia preclusiva; (iii) reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015); (iv) demonstração de divergência jurisprudencial com julgado do TRF da 3ª Região

Documento eletrônico VDA59649966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:27
Código de Controle do Documento: 45ab5fdf-d09c-40f6-a3a6-6422142753ab

quanto à legitimidade ativa e à prescrição; (v) pedido de processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Realizo a análise de repetitivos e de repercussão geral na data de hoje, 25/8/2026. Com base nas peças juntadas, não há indicação, nos autos, de tema de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça ou de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal específico e aplicável à controvérsia tal como delimitada no acórdão recorrido, atinente à legitimidade ativa de juízes classistas da ativa para execução de PAE e à interrupção da prescrição pelo mandado de segurança coletivo.

Quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, verifico que o acórdão dos embargos declarou expressamente a inexistência de vícios de integração, afirmando que "não verifico qualquer vício de omissão, tampouco os vícios de contradição, obscuridade e erro material" (fl. 815). Ademais, o acórdão recorrido expôs fundamentação suficiente, enfrentando os pontos decisivos, notadamente a delimitação do título coletivo e a prescrição (fls. 784-786). Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

No que diz respeito à alegação de violação ao art. 535, VI, do CPC/2015, sob a tese de eficácia preclusiva da coisa julgada para impedir debate de prescrição na execução, verifica-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. Isso porque o acórdão recorrido decidiu a causa com base nos fundamentos próprios da ação coletiva e da delimitação subjetiva do RMS n. 25.841/DF, sem apreciar, pelo ângulo indicado no especial, a aplicação do art. 535, VI, à fase executiva. Incide o enunciado da Súmula n. 211 do STJ, cujo teor foi expressamente invocado na decisão agravada:

Documento eletrônico VDA59649966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:27
Código de Controle do Documento: 45ab5fdf-d09c-40f6-a3a6-6422142753ab

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (fls. 883-884).

Relativamente à alegação de violação dos arts. 502 a 508 do CPC/2015, verifica-se a incidência do óbice da deficiência de fundamentação. Isso porque a parte recorrente não individualizou, em cotejo com os fundamentos do acórdão, quais pontos concretos de coisa julgada ou preclusão teriam sido especificamente contrariados, limitando-se a invocar genericamente a autoridade da coisa julgada, sem demonstrar, de modo preciso, a correlação normativa entre cada dispositivo e o trecho decisório recorrido. Por analogia, aplica-se o enunciado da Súmula n. 284 do STF, segundo o qual é inadmissível o recurso quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (fls. 868-872).

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se a incidência do óbice de divergência não comprovada. Isso porque não houve cotejo analítico suficiente entre os trechos do acórdão recorrido e os paradigmas, com a demonstração de similitude fática estrita. O acórdão recorrido assentou que "o título judicial formado no RMS nº 25.841/DF reconheceu o direito […] dos […] aposentados" (fl. 786) e que a ação coletiva correspondeu a novo pleito para ativos, fulminado pela prescrição (fl. 785), enquanto o paradigma indicado, oriundo de caso com contornos próprios, demandaria a demonstração precisa de identidade fático-jurídica, ausente nas razões. Nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC/2015, e 255 do RISTJ, a comprovação exige transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados e a explicitação das circunstâncias que os assemelhem. Sem essa demonstração, o recurso especial não ultrapassa a admissibilidade.

No tocante ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), a superação do óbice da Súmula n. 211 do STJ pressupõe a demonstração de vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, o que, como visto, foi afastado pelo próprio acórdão dos embargos (fl. 815), não se evidenciando, pelas razões do agravo, erro,

Documento eletrônico VDA59649966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:27
Código de Controle do Documento: 45ab5fdf-d09c-40f6-a3a6-6422142753ab

omissão, contradição ou obscuridade que permitam considerar incluídos os elementos necessários.

Os precedentes mais recentes do STJ sobre limites subjetivos da coisa julgada em mandado de segurança coletivo, inclusive o Tema 1.056 da Primeira Seção e os julgados da Primeira e Segunda Turmas, não infirmam a conclusão adotada pelo acórdão recorrido. Tais precedentes afirmam a extensão dos efeitos da coisa julgada a toda a categoria substituída apenas quando inexistente delimitação subjetiva expressa no título coletivo. No presente caso, contudo, o Tribunal de origem consignou que o RMS 25.841/DF contemplou exclusivamente os servidores aposentados, circunstância que impede a ampliação dos efeitos do julgado para alcançar servidores ativos, sob pena de desrespeito aos próprios limites subjetivos do título executivo. Configura-se, assim, situação fática e jurídica distinta daquela enfrentada nos precedentes do Tema 1.056/STJ.

Na origem, foram fixados honorários: na sentença, em 10% sobre o valor da execução, com suspensão (fl. 675); e, no acórdão da apelação, majorados em dois pontos percentuais (fl. 786). Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento." Considerando o trabalho adicional realizado e os critérios legais, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento), observada a suspensão deferida na origem.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:27
Código de Controle do Documento: 45ab5fdf-d09c-40f6-a3a6-6422142753ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.206.102 / DF

Número Registro: 2026/0096848-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10291192820224013500

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEUSA INACIA DE LIMA
AGRAVANTE	: DOUGLAS INACIO DE LIMA
AGRAVANTE	: ANA LUCIA INACIO DE LIMA
AGRAVANTE	: LUIZ LOPES DE LIMA
ADVOGADOS	: ALESSANDRA VIRGÍNIA PINTO COSTA - GO022524
	VITOR SILVEIRA ROCHA - GO038878
	JOÃO CARLOS MEDEIROS DA CONCEIÇÃO - GO032331
	GABRIEL DE SOUSA LOPES - GO064244
	RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - GO030091
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA60516478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: ac8beb88-fab1-4817-ac06-c4a1ba319676

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: ac8beb88-fab1-4817-ac06-c4a1ba319676